

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 7grmi557 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/11/2025 Projeto de lei nº 1844/2025 Protocolo nº 12152/2025 Processo nº 3707/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral		

**Institui o Programa Estadual de Proteção e Resgate de Abelhas, com ações de manejo ambiental, segurança sanitária e apoio à atividade apícola.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Proteção e Resgate de Abelhas, destinado ao manejo, à remoção e à realocação de colmeias e enxames de abelhas localizados em áreas urbanas e rurais.

Art. 2º O Programa tem as seguintes finalidades:

- I – promover o manejo adequado de colônias de abelhas em situações de risco;
- II – reduzir acidentes envolvendo população e trabalhadores;
- III – assegurar a destinação de colônias para apiários registrados;
- IV – proteger polinizadores nativos e exóticos mantidos de forma regular.

Art. 3º A execução do Programa poderá ocorrer em cooperação com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º A remoção e a realocação das colônias serão realizadas por apicultores cadastrados, inclusive quando organizados em cooperativas ou associações do setor apícola, ou por profissionais habilitados, observadas as normas de segurança e as regras do órgão ambiental competente.

§ 1º As ações previstas no caput poderão ocorrer em edificações urbanas, áreas residenciais, estabelecimentos públicos ou privados e em estruturas rurais.

§ 2º As colônias removidas serão destinadas a apiários registrados junto à autoridade competente.

Art. 5º O Programa poderá ser financiado com recursos provenientes:

- I – do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMAM, conforme autorização legal vigente;



- II – de multas ambientais aplicadas pelo Estado;
- III – de doações, convênios e demais fontes previstas na legislação.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser aplicados em equipamentos, materiais, serviços e demais despesas necessárias à execução das ações previstas nesta Lei.

§ 2º A aplicação dos recursos observará a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 6º A destinação inadequada ou a destruição de colmeias e enxames sujeita o infrator às sanções previstas na legislação ambiental.

Art. 7º O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à regulamentação e à execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

As queimadas, a expansão urbana e a perda de habitat têm provocado a migração de enxames de abelhas para áreas residenciais, comerciais, rurais e produtivas em Mato Grosso. A presença dessas colônias em locais ocupados por pessoas, trabalhadores e animais expõe a população a riscos e, diante da inexistência de um serviço público estruturado para manejo adequado, muitos moradores e produtores acabam destruindo ou queimando os enxames, o que constitui crime ambiental e acarreta danos significativos à biodiversidade.

Importante destacar que o problema não se limita às áreas urbanas. Em regiões rurais, enxames desalojados por queimadas, perturbações ambientais ou manejo inadequado frequentemente se instalam em galpões, currais, depósitos, máquinas agrícolas e estruturas produtivas, oferecendo riscos a trabalhadores, a animais e às próprias atividades rurais. A ausência de protocolo público leva à adoção de medidas improvisadas e ambientalmente inadequadas, resultando na morte das abelhas e na perda de colônias essenciais à polinização.

As abelhas desempenham papel fundamental para o equilíbrio ecológico, para a manutenção da vegetação nativa e para a produtividade agrícola, sendo indispensáveis à polinização de diversas culturas. A criação de um programa estadual de resgate e realocação é medida necessária para atender situações de risco, preservar polinizadores e evitar a eliminação irregular dos enxames.

Além dos benefícios ambientais decorrentes da destinação adequada das colmeias — evitando-se a eliminação irregular de enxames e a destruição de polinizadores —, o Programa também contribui para o fortalecimento da cadeia produtiva da apicultura no Estado. As colônias realocadas passam a integrar apíários registrados, ampliando a capacidade produtiva, diversificando a genética das colmeias e aumentando a oferta de serviços de polinização e de produtos como mel, própolis e cera.

Dessa forma, a política pública proposta, além de ambientalmente necessária, estimula atividade econômica sustentável, geradora de renda e alinhada às vocações produtivas de Mato Grosso.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal e nos arts. 263 e 264 da Constituição Estadual, que impõem ao Poder Público o dever de proteger a fauna e assegurar o equilíbrio ambiental. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, prevista no art. 24 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção ambiental, à defesa da fauna e à



saúde pública.

A iniciativa parlamentar é plenamente legítima, pois o Projeto não cria órgãos, não institui cargos ou funções, não amplia estrutura administrativa e não gera despesa obrigatória, limitando-se a autorizar o uso de recursos já existentes e previstos na legislação. Dessa forma, não há qualquer interferência indevida em competências privativas do Poder Executivo.

Quanto ao custeio, o art. 5º estabelece que o Programa poderá ser financiado com recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMAM, das multas ambientais e de outras fontes admitidas em lei. O § 2º determina que a aplicação desses recursos observará a legislação orçamentária e financeira vigente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de direito financeiro, o que garante plena segurança jurídica e afasta qualquer possibilidade de criação de despesa contínua ou obrigatória.

O Programa se enquadra nas finalidades previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 38/1995, que cria o FEMAM, especialmente no que se refere à defesa do meio ambiente, à restauração de bens ambientais lesados e ao apoio à implementação de políticas ambientais. Assim, não há necessidade de alteração da legislação do Fundo, uma vez que as ações previstas já se inserem no escopo legal vigente.

Por todas essas razões — constitucionalidade material e formal, ausência de vício de iniciativa, inexistência de despesa obrigatória, observância das normas orçamentárias e aderência às finalidades do FEMAM —, o presente Projeto de Lei revela-se adequado, necessário e de grande relevância para a segurança da população e para a proteção da fauna polinizadora.

Diante disso, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Novembro de 2025

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual